



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.228 - DF (2018/0062340-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WELBY TADEU GUIMARAES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO PABLO ALVES VIANA - GO028632
MATEUS KOLLING E OUTRO(S) - GO036204
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS A EMBASAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO ACUSADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Da análise dos autos, há de se destacar, além do complexo *modus operandi* adotado pelos integrantes da organização criminosa, voltada a cometer crimes de roubo de veículos e de cargas, falsificação de documentos e receptação, a efetiva participação do ora recorrente, que se envolvia constantemente em negociações de objetos de procedência criminosa e tratava sobre a adulteração de veículos e falsificação de documentos.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Mateus Kolling pelo recorrente, Welby Tadeu Guimarães de Oliveira.

Brasília, 04 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.228 - DF (2018/0062340-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por meio deste recurso em *habeas corpus*, que se volta contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no HC n. 0700826-86.2018.8.07.0000, busca-se a imediata revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **Welby Tadeu Guimarães de Oliveira**, nos Autos n. 2017.05.1.009588-9, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal e Segundo Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, em razão da suposta prática do crime do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, defendendo, em suma, ausência de fundamentação para a sua prisão cautelar, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

Em 20/3/2018, indeferi a liminar.

Informações prestadas às fls. 386/587 e 588/813.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.228 - DF (2018/0062340-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente, seja pela ausência de fundamentos a justificá-la, seja pelo excesso de prazo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e o Segundo Juizado Especial Criminal de Planaltina/DF, acolhendo o parecer ministerial, decretaram a prisão preventiva do ora recorrente e outros acusados, ao argumento de que *os representados são membros de uma organização criminosa que se encontra em plena atividade, praticando diversos crimes de roubo, sempre com utilização de arma de fogo, salientando que os objetos materiais almejados pelo grupo são veículos automotores, especialmente camionetes e caminhões, estes com carga de alto valor, que são ocultadas e posteriormente negociadas com integrantes do esquema criminoso* (fl. 206).

A seguir, transcrevo trechos do decreto prisional (fls. 206/210):

[...]

No presente caso, restam patentes os fundamentos e os requisitos da medida cautelar extrema. **Existem nos autos provas da existência dos delitos e ainda fortes indícios de autoria em relação aos representados.**

O minucioso e preciso trabalho realizado pela polícia investigativa conseguiu evidenciar a existência da organização criminosa, formada pela união dos representados e de pessoas ainda não identificadas, com o fito de praticar crimes, mormente os relacionados à subtração e comercialização ilegal de veículos automotores, sobretudo camionetes e caminhões, estes com cargas de alto valor.

Com efeito, os relatórios de investigações nº 323/2017 — SI/DRFV (fls. 58/125) e 368/2017 — SI/DRFV (fls. 150/253) demonstram o complexo **modus operandi adotado pelos representados.**

Isso porque eles monitoram os veículos que serão subtraídos e restringem a liberdade das vítimas até a ocultação do produto dos crimes, a fim de evitar que as autoridades constituídas sejam acionadas a tempo de reprimir a atuação do grupo.

Ademais, **há indícios de que promovem o desmanche e a adulteração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos veículos subtraídos.

De se ver que o esquema criminoso engedrado pelos representados, no tocante à comercialização criminosa de veículos e cargas, abala a ordem pública, na medida em que serve de fomento à prática de roubos e furtos de bens dessa natureza.

Evidencia-se, portanto, a periculosidade concreta desses representados e **o caráter de reiteração criminosa da organização** por eles composta, fatos estes que caracterizam abalo à ordem pública, ensejador da decretação de segregação cautelar.

[...]

As atividades criminosas ora analisadas envolvem grande número de crimes e de representados, motivo pelo qual a individualização das condutas somente poderá ser perfeitamente concluída no decurso da ação penal, bastando, no momento, aquela demonstrada no âmbito da representação, que apontou a função de cada um dos representados para o sucesso das empreitadas criminosas.

[...]

Com essas razões, presentes os pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, que justificam a decretação da medida cautelar extrema, acolho a representação formulada pela autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO DA SILVA GERMANO "Chico"; MORENITA DE SOUZA NUNES "Mara"; DIVINO LUCIANO MARTINS CAMARANO "Carequinha"; FRANCEILSON DE LIMA SOUZA "Chuck"; JOSÉ JUAREZ DE OLIVEIRA "Juarez" ou "Juá"; ERASMO SILVA LEITÃO "Lampião"; JOÃO ALVES DE MENEZES "João"; DIOGO MILLER BORGES "Caldo de Batata"; PATRICK LEONARDO BORGES; PAULO SANTOS DA CONCEIÇÃO "Costinha"; SANDRO ELIAS FERREIRA "Tatu"; WELBY TADEU GUIMARÃES DE OLIVEIRA; e CORDOVIL MARTINS AZEVEDO FILHO, qualificados nos autos, como GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, o que faço com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Irresignada, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, tendo o Magistrado singular ponderado que, *com efeito, há indícios de que o requerente integra a organização criminosa investigada nos autos autos principais - tanto que, também em relação a ele, foi ofertada e recebida denúncia nos autos principais* (fl. 20).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça afastou qualquer ilegalidade quanto à segregação cautelar, pontuando que (fls. 312/317):

[...]

Da análise detida dos autos no tocante aos fatos narrados e aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de prova colhidos, persistem os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que seus requisitos, elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, se encontram presentes.

O consubstanciado na existência da materialidade e dos indícios suficientes de *fumus commissi delicti*, autoria, restou evidenciado mediante recebimento da denúncia em 22 de janeiro de 2018 pela suposta prática do delito descrito no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (ID 3265283).

O também restou comprovado, em decorrência da gravidade dos atos perpetrados, *periculum libertatis* pois, segundo consta dos autos, o **paciente, integrava organização criminosa armada voltada a cometer crimes de roubo de veículos e de cargas, falsificação de documentos e receptação**. Conforme narrado na denúncia, embora não participe dos crimes violentos (roubos), **o acusado está em contato permanente com os demais membros da associação, fornecendo apoio e comercializando peças e veículos obtidos**. Além disso, pelo que se pode depreender dos autos, **o paciente mantinha contato ilícitamente direto com o líder da organização criminosa e, segundo as interceptações telefônicas, se envolvia constantemente em negociações de objetos de procedência criminosa e tratava sobre a adulteração de veículos e falsificação de documentos** (ID 3191338 e 3265297).

Com efeito, ao decretar a prisão preventiva, a MM. Juíza *a quo* adequadamente fundamentou que *O minucioso e preciso trabalho realizado pela polícia investigativa conseguiu evidenciar a existência da organização criminosa, formada pela união dos representados e de pessoas ainda não identificadas, com o fito de praticar diversos crimes, mormente os relacionados à subtração e comercialização ilegal de veículos automotores, sobretudo camionetes e caminhões, estes com cargas de alto valor. Com efeito, os relatórios de investigações nº 323/2017 – SI/DRFV (fls. 58/125) e 368/2017 – SI/DRFV (fls. 150/253) demonstram o complexo modus operandi adotado pelos representados. Isso porque eles monitoram os veículos que serão subtraídos e restringem a liberdade das vítimas até a ocultação do produto dos crimes, a fim de evitar que as autoridades constituídas sejam acionadas a tempo de reprimir a atuação do grupo. Ademais, há indícios de que promovem o desmanche e a adulteração dos veículos subtraídos. De se ver que o esquema criminoso engedrado pelos representados, no tocante à comercialização criminosa de veículos e cargas, abala a ordem pública, na medida em que serve de fomento à prática de roubos e furtos de bens dessa natureza* (ID 3191360 e 3191361).

Por ocasião do indeferimento da medida extrema o d. magistrado acertadamente pontuou que: *Não vislumbro alteração fática ou jurídica apta a ensejar a revogação da prisão recém decretada pelo juízo da causa. No que tange aos argumentos de primariedade, residência fixa e emprego definitivo – atuante no ramo de compra e venda de peças de veículo – entendo que isso, por si só, não tem o condão de elidir a prisão do requerente, ante a permanência dos motivos que embasaram a decisão precedente, aos quais ora remeto, de modo que não há que se falar em revogação da prisão preventiva* (ID 3191199).

Semelhantemente, ao indeferir pedido de reconsideração, o MM. Juiz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito, ponderou que *há indícios de que o requerente integra a organização criminosa investigada nos autos principais – tanto que, também em relação a ele, foi ofertada e recebida denúncia nos autos principais. Ademais, os requisitos e pressupostos da prisão preventiva foram demonstrados na decisão em que a medida cautelar foi decretada, porquanto necessária e adequada para acautelar a ordem pública (ID 3191182), tudo a indicar a periculosidade concreta do paciente e a necessidade de resguardo da ordem pública.*

[...]

A corroborar o entendimento, colhe-se da manifestação do d. Procurador de Justiça que: *A meticulosa investigação policial evidencia a existência de organização criminosa formada pelo Paciente e os demais integrantes do bando, com o propósito da prática de crimes, notadamente a subtração e comercialização ilegal de veículos automotores, sobretudo camionetes e caminhões e respectivas cargas de alto valor. A gravidade concreta da conduta e a real perigosidade do Paciente indicam que sua libertação representaria grave risco à ordem pública além de impunidade (ID 3278833).*

[...]

Da análise dos autos, temos que o ora recorrente integrava organização criminosa armada voltada a cometer crimes de roubo de veículos e de cargas, falsificação de documentos e receptação; bem como mantinha contato permanente com os demais membros da associação, inclusive com o líder da organização criminosa, envolvendo-se constantemente em negociações de objetos de procedência criminosa e tratava sobre a adulteração de veículos e falsificação de documentos.

Destaco, ainda, o complexo *modus operandi* adotado pelos integrantes da organização criminosa, visto que *eles monitoram os veículos que serão subtraídos e restringem a liberdade das vítimas até a ocultação do produto dos crimes, a fim de evitar que as autoridades constituídas sejam acionadas a tempo de reprimir a atuação do grupo. Ademais, há indícios de que promovem o desmanche e a adulteração dos veículos subtraídos. De se ver que o esquema criminoso engedrado pelos representados, no tocante à comercialização criminosa de veículos e cargas, abala a ordem pública, na medida em que serve de fomento à prática de roubos e furtos de bens dessa natureza (fl. 315).*

Pois bem, verifico que as instâncias ordinárias apresentaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos concretos a justificar a prisão preventiva do acusado, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ao provimento do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ARROMBAMENTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS. ORDEM DENEGADA.

[...]

ensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar organização criminosa armada que praticou diversos furtos a caixas eletrônicos em várias cidades vizinhas mediante arrombamentos, além de receptação e "clonagem" de veículos que eram utilizados nas empreitadas criminosas. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

5. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

6. Ordem denegada. (HC n. 429.503/SC, Sexta Turma, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 9/4/2018 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DO FLAGRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSAS PASSAGENS CRIMINAIS. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A prisão cautelar do paciente está devidamente fundamentada. As decisões que decretaram/mantiveram a sua prisão preventiva encontram-se amparadas na gravidade concreta dos delitos (revelada pelo modus operandi da suposta organização criminosa, voltada, em tese, à prática de delitos, especialmente estelionato, receptação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo, com clonagem de veículos caracterizados como sendo da Polícia e da Receita Federal, bem como apreensão de quantidade de armamentos pesados e explosivos; além da tentativa de fuga dos agentes durante a abordagem policial), e na garantia da ordem pública (para evitar reiteração delitiva, tendo em vista a periculosidade social evidenciada pela existência de diversas passagens criminais).

Ausência de constrangimento ilegal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC n. 440.095/SP, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/6/2018 – grifo nosso)

De mais a mais, não se sustenta a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, primeiro porque tal insurgência não foi debatida pelo Tribunal de Justiça, daí a sua análise, neste Superior Tribunal, incorreria em indevida supressão de instância; e, ainda que assim não fosse, em consulta ao portal eletrônico da Corte estadual, verifiquei que o processo se encontra em fase de alegações finais, incidência, portanto, da Súmula 52/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0062340-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 96.228 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07008268620188070000 7008268620188070000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WELBY TADEU GUIMARAES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOÃO PABLO ALVES VIANA - GO028632 MATEUS KOLLING E OUTRO(S) - GO036204
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: FRANCISCO DA SILVA GERMANO
CORRÉU	: MORENITA DE SOUZA NUNES
CORRÉU	: DIVINO LUCIANO MARTINS CAMARANO
CORRÉU	: FRANCEILSON DE LIMA SOUZA
CORRÉU	: JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ERASMO SILVA LEITAO
CORRÉU	: JOAO ALVES DE MENEZES
CORRÉU	: DIOGO MILLER BORGES
CORRÉU	: PAULO SANTOS DA CONCEICAO
CORRÉU	: SANDRO ELIAS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

D. MATEUS KOLLING, pela parte RECORRENTE: WELBY TADEU GUIMARAES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.